



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 5221416.67.2023.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: JAQUELINE MARIA BETTI**

**PRIMEIRO APELADO: ESTADO DE GOIÁS**

**SEGUNDO APELADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES**

**RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

## VOTO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JAQUELINE MARIA BETTI**, nos autos da **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer e pedido de tutela de urgência**, ajuizada pela ora Agravante, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS E INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES**, ora Apelados, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia – GO, Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos seguintes termos:

*“Pelo que emerge do caderno processual a parte Autora participou do concurso público realizado para o provimento de vagas para o provimento ao cargo de Professor Nível III - Matemática, para os quadros de pessoal*

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 09/07/2025 08:51:11



da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Ressai que o certame em questão foi estruturado em 3 (três) etapas, quais sejam: prova objetiva (classificatória e eliminatória); prova discursiva (classificatória e eliminatória); e prova de títulos (classificatória), consoante disposição do item 10 do edital.

Desta forma, conquanto a parte Autora aponte a ilegalidade de ter sido eliminado após o resultado da prova de títulos, que seria meramente classificatória, prevê o edital no item 15.10, que os candidatos convocados para a Avaliação de Títulos e que não constem na lista de candidatos classificados (dentro do total das vagas oferecidas no certame), seriam considerados habilitados, respeitado o total previsto no subitem 3.2 do edital, verbis:

15.10 Os candidatos ao cargo de Professor Nível III que forem convocados para a Avaliação de Títulos e não constarem na lista de candidatos classificados (dentro do total das vagas oferecidas no Certame), serão considerados habilitados e poderão ser convocados para assumir o cargo, desde que haja a desistência de candidato já nomeado, respeitada a ordem de classificação e considerando o total previsto no subitem 3.2 deste Edital. grifo nosso.

O item 3.2, por sua vez, prevê que:

3.2 Serão considerados classificados e estarão aptos à nomeação, os candidatos aprovados nas posições limites definidos no quadro de vagas, totalizando 5.050 (cinco mil e cinquenta) vagas na classificação final de Professor Nível III, sendo mantido cadastro de reserva para 5.050 (cinco mil e cinquenta) vagas. grifo nosso.

Ressai, pois, que a despeito de a Administração Pública não ter denominado a referida regra como "cláusula de barreira", é bastante nítida a sua inserção na compreensão entabulada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o que vem a ser essa espécie de regra restritiva em edital de concurso público, segundo o RE 635.739/AL – Tema 376, de relatoria do Em. Ministro Gilmar Mendes:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37,



*inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).*

Consta da fundamentação do julgado a seguinte explanação:

*“As regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame, denominadas regras restritivas, subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira.*

*As regras eliminatórias preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria. Outro bom exemplo de regra eliminatória é o exame de aptidão física. Esse tipo de regra editalícia, como se vê, prevê como resultado de sua aplicação a eliminação do candidato do certame público por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho.*

*Além disso, é comum que se conjugue, ainda, outra regra que restringe o número de candidatos para a fase seguinte do concurso, determinando-se que, no universo de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Essas são as denominadas "cláusulas de barreira", que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação.*

*Assim, pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital.”*

*Assim, evidente que, o número de aprovados, ao se limitar à cláusula de*



*barreira prevista no item 3.2 do edital, que determina o limite de 5.050 (cinco mil e cinquenta) para vagas imediatas e o mesmo quantum de cadastro reserva, limitou, por óbvio, ao cargo pretendido pela parte Autora, a manter o cadastro reserva com o dobro da quantidade de vagas previstas.*

*Não há, a toda evidência, direito da parte Autora em permanecer no certame, porquanto a regra restritiva é plenamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, situação que torna imprescindível o julgamento de improcedência prima facie da pretensão deduzida, nos termos do artigo 332. inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a temática litigiosa é apenas de direito, dispensando fase instrutória, prestigiando, assim, o princípio da eficiência, da boa fé e da duração razoável do processo, de forma a não permitir que tenha curso pretensão totalmente infundada como a deduzida pela parte Autora.*

(...)

*Na confluência do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.*

*Em homenagem ao princípio da sucumbência, a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta última fixada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento às diretrizes preconizadas pelos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 98, do CPC, caso a parte autora seja beneficiária da gratuidade judiciária.”*

## 1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e preparo, conheço da Apelação Cível.

## 3. Mérito

Observa-se dos autos que a ora Apelante se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para considera-la habilitada no concurso público para provimento de vaga no cargo de professor nível III - professor de ciências/biologia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com lotação no Município de Cristalina, e o reconhecimento do seu direito à nomeação para o referido cargo público.



Consta dos autos que Autora/Apelante foi eliminada do concurso público em razão de cláusula de barreira prevista no Edital nº 007/2022 – SEAD/SEDUC.

Em uma análise detida dos autos, observa-se que, de acordo com anexo II – Quadro de Vagas – Edital de concurso público nº 007/2022 (movimentação 01, arquivo 05, páginas 30/39), foram ofertadas 3 vagas no sistema de ampla concorrência para o cargo de professor de ciências/biologia para o Município de Cristalina e mais 03 (três) para o cadastro de reserva, consoante a regra prevista no subitem 3.2. Vejamos:

*3.2 Serão considerados classificados e estarão aptos à nomeação, os candidatos aprovados nas posições limites definidos no quadro de vagas, totalizando 5.050 (cinco mil e cinquenta) vagas na classificação final de Professor Nível III, sendo mantido cadastro de reserva para 5.050 (cinco mil e cinquenta) vagas.*

Em relação à vaga disputada pela Apelante, uma vez ofertadas 3 vagas no sistema de ampla concorrência para o cargo de professor de ciências/biologia para o município de Cristalina e mais 03 (três) para o cadastro de reserva, pode-se concluir que os candidatos aprovados nas 03 (três) primeiras colocações possuem direito à nomeação e os candidatos aprovados em 4º, 5º e 6º lugares, possuem expectativa de direito à nomeação, vez que ficaram no cadastro de reserva.

A Apelante foi convocada para participar da etapa de avaliação de títulos e obteve nota 3.00, consoante documentação anexada movimentação 01, arquivo 04. No entanto, foi eliminada do concurso com base no item 18.5 do edital, que diz “Os candidatos que não forem classificados ou habilitados estão eliminados”.

Nota-se que, o referido dispositivo não é aplicável ao caso, uma vez que, conforme item 12.3 do edital, “Os candidatos que forem convocados para a avaliação de títulos, mas que, na classificação final não estiverem dentro do quantitativo das vagas oferecidas, conforme o Quadro das Vagas disposto no Anexo II deste Edital, serão considerados habilitados e somente serão nomeados se houver desistência formal do candidato classificado. A fase de avaliação de títulos, possui caráter unicamente classificatório.

Dessa forma, conclui-se que a Apelante deve ser considerada habilitada no concurso público.



Não obstante, de acordo com o resultado final do concurso público, divulgado no dia 23/01/2023, no endereço eletrônico da banca organizadora (<https://www.iades.com.br/inscricao/upload/308/20230601172418122.pdf>), a Apelante foi aprovada na 9ª colocação.

Portanto, apesar de habilitada, encontra-se fora do cadastro de reserva.

No subitem 18.5 do edital, consta o seguinte: Os candidatos ao cargo de Professor Nível III que forem convocados para a Avaliação de Títulos e não constarem na lista de candidatos classificados (dentro do total das vagas oferecidas no Certame), serão considerados habilitados e poderão ser convocados para assumir o cargo, desde que haja a desistência de candidato já nomeado, respeitada a ordem de classificação e considerando o total previsto no subitem 3.2 deste Edital. Trata-se de evidente cláusula de barreira.

Conceitualmente, a cláusula de barreira é uma limitação que a Administração Pública impõe no certame, de maneira que, mesmo o candidato atingindo os critérios elencados no edital, tenha que ultrapassar esta barreira para que assim prossiga nas demais etapas previstas no edital do concurso. A finalidade precípua da regra é a seleção dos candidatos melhor classificados para o exercício do cargo público.

Nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, são constitucionais as cláusulas de barreira de concurso público, no que estipulam condições para o prosseguimento de candidatos nas demais fases do certame, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 376 do Pretório Excelso.

É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Na mesma perspectiva, é pacífico no âmbito do Tribunal de Justiça, o entendimento de adotar a estipulação de cláusula de barreira em concurso público, consoante julgados abaixo reproduzidos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. Professora Nível III - Ciência Biológica. "CLÁUSULA DE BARREIRA". CANDIDATA ELIMINADA DO CERTAME. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela de urgência de natureza*



antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. No caso, a recursante postulou, em sede de tutela antecipada, a sua permanência no certame de que participou, por considerar ilegal sua eliminação, lastreada na "cláusula de barreira". Não se vislumbra, porém, o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, pois, conforme é sabido, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em sede de repercussão geral (Tema n. 376), ser constitucional a previsão, nos editais, da regra de eliminação em concursos públicos denominada "cláusula de barreira", máxime quando amparada em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos candidatos – o que, tudo indica, foi o caso, sendo irrelevante a contratação de servidores temporários pela Administração. Logo, acertado foi indeferimento da medida antecipatória, já que a ausência de qualquer dos requisitos legais é suficiente para tanto. Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento nº5340958-79.2023.8.09.005, Relator Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2023, DJe de 07/11/2023) (destaque em negrito).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PROFESSOR. CANDIDATA NÃO HABILITADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. EXCLUSÃO PELA CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cadastro de reserva é composto por candidatos que não se classificaram dentro do número de vagas disponibilizadas para ampla concorrência, mas que se habilitaram a integrar a "reserva", podendo ser convocados caso os candidatos mais bem posicionados desistam ou não tomem posse no prazo determinado, certo que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer se o certame contará ou não com o cogitado cadastro. 2. O cadastro de reserva não é ilimitado, podendo o edital estabelecer o quantitativo máximo de candidatos que o comporão, ao que se convencionou chamar "cláusula de barreira" e cuja constitucionalidade foi chancelada pelo STF no julgamento do RE 635739/AL (Tema 376). 3. No caso dos autos, a candidata não atingiu a pontuação necessária para aprovação e não há que se falar em ilegalidade perpetrada pela banca examinadora, imerecendo reparos a sentença que julgou pela improcedência do pedido inicial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5324991-91.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.012, §§ 3º E 4º, CPC. NÃO CONHECIDO. CANDIDATA NÃO HABILITADA DENTRO DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS PARA A



*FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. EXCLUSÃO PELA CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. 1. Tem-se por não conhecido o pedido tutela provisória recursal, porque formulado em descompasso ao regramento disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC/2015. 2. Legítima a estipulação de cláusula de barreira imposta em edital de concurso público para provimento de cargos públicos, concernente na estipulação de número máximo de candidatos que podem prosseguir no certame. Precedente qualificado do STF. Tema 376. 3. O edital do concurso, que é a lei interna do certame, possui regras que a todos são aplicadas, a exemplo das disposições de caráter eliminatório e classificatório, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos que a ele se submetem. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou no julgamento do Tema 376 o entendimento de que é constitucional norma editalícia que impõe barreira para o prosseguimento dos candidatos para as fases subseqüentes, objetivando filtrar os candidatos que obtiveram melhor classificação. 5. A obtenção da nota de corte, isoladamente, não classifica o candidato, afigurando-se necessário que, além disso, ele figure dentre os candidatos com as melhores notas atingidas no certame. 6. Incumbe ao ente público definir, discricionariamente, o quantitativo de candidatos que reputar conveniente e oportuno para aprovação no certame, não cabendo ao Judiciário alterar tal discernimento. 7. Desprovido o apelo, impositiva a majoração da verba honorária com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC, mantida a suspensão de exigibilidade, por força da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DESPROVIDA.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5219875-96.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024)*

Ademais, a alegada existência de contratos temporários no quadro de pessoal do ente público, por si só, não importa na automática preterição de candidatas aprovadas em concurso público fora do número de vagas.

Eventual preterição somente poderia ser reconhecida em benefício dos aprovados até o cadastro de reserva, mas, desde que haja comprovação que tais contratos temporários foram formalizados de forma espúria e/ou permanente, ou seja, para restar caracterizada a preterição, é imprescindível a demonstração de que as contratações temporárias são ilegais, situação não comprovada até o presente momento processual.

Essa é a exegese adotada pelo Tribunal de Justiça de Goiás:



**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PROFESSOR NÍVEL III (SEDUC). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. MOMENTO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO OBSERVADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. A alegação de inadequação da via eleita, em razão da suposta ausência de comprovação de direito líquido e certo versa sobre o mérito e deve ser afastada.

2. O mandado de segurança é garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, tendo a finalidade de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

3. O Poder Público tem discricionariedade para, dentro do prazo de validade do certame, escolher o momento em que nomeará os classificados dentro do número de vagas, ou os que os sucederem na lista respectiva, de forma que não pode o Poder Judiciário, nestes casos, se imiscuir nesta seara e determinar uma nomeação.

4. Demonstrado que a convocação atendeu à ordem de classificação por região e especificidade do cargo, nos moldes do Edital, inexistente irregularidade a ser sanada.

5. A contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos. **SEGURANÇA DENEGADA.**(TJGO Mandado de Segurança nº 5273712-48.2023.8.09.0154, Relator Des. Átila Naves Amaral, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, Dje 17/10/2023)

Ademais, para configurar a preterição, é imprescindível a comprovação de que cada contratação temporária é irregular, o que não restou demonstrado, de plano, no presente caso.

Assim, apesar de habilitada, conclui-se pela inexistência do direito da Autora/Apelante quanto à nomeação ao cargo público para o qual concorreu.

#### 4. Honorários recursais



Em consonância com o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba advocatícia fixada em desfavor da Apelante/Autora de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando a determinação contida no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que é beneficiário da gratuidade da Justiça.

## 5. Dispositivo

Isso posto, **CONHEÇO** da **APELAÇÃO CÍVEL** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar em parte a sentença recorrida, apenas para considerar a Apelante habilitada no concurso público, mantendo inalterado o pronunciamento judicial quanto aos demais termos.

Em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

É como voto.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n º 59/2016 do TJGO)

10

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 5221416.67.2023.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: JAQUELINE MARIA BETTI**



PRIMEIRO APELADO: ESTADO DE GOIÁS

SEGUNDO APELADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES

RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATA CONVOCADA PARA FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. MERAMENTE CLASSIFICATÓRIA. CANDIDATA HABILITADA NO CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 376, DO STF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS E DO CADASTRO DE RESERVA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE.**

1. É vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever os critérios de formulação das questões, correção de prova e atribuição de notas, limitando-se apenas à análise dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, conforme definido em julgamento com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 632.853/CE - Tema 485)
2. Conforme o edital 007/2022 – SEAD/SEDUC, a fase de avaliação de títulos possui caráter unicamente classificatório, sendo que os candidatos que forem convocados para a avaliação de títulos, mas, na classificação final não estiverem dentro do quantitativo das vagas oferecidas, conforme o Quadro das Vagas disposto no Edital, serão considerados habilitados e serão nomeados somente se houver desistência formal de candidato classificado.
3. Nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, são constitucionais as cláusulas de barreira de concurso público, que estipulam condições para o prosseguimento de candidatos nas demais fases do certame (STF, Tema nº 376 - RE-RG nº 635.739, Rel. Min. Gilmar Mendes).
4. A existência de contratos temporários no quadro de pessoal do ente público, por si só, não importa na automática preterição de candidatos aprovadas em concurso público fora do número de vagas. Eventual preterição somente pode ser reconhecida em benefício dos aprovados, até o cadastro de reserva, mas, desde que haja comprovação de que tais contratos temporários foram



formalizados de forma espúria e/ou permanente, ou seja, é imprescindível a demonstração de que as contratações temporárias são ilegais.

5. Majora-se a verba advocatícia fixada ao em primeiro grau, observando a determinação contida no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, quando a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade da Justiça.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo e o Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Desclieux Ferreira da Silva Júnior (em substituição a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França).

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

Acompanhou a sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Rubian Corrêa Coutinho.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n° 59/2016 do TJGO)

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 09/07/2025 08:51:11



Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 09/07/2025 08:51:11

